



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.004804/2007-72
Recurso nº 267.276 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.008 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GORESBRIDGE CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/05/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

PRÊMIOS DE INCENTIVO - SEGURADOS EMPREGADOS - FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 4), a autuada deixou de apresentar os arquivos digitais solicitados, para o período de 08/2002 a 05/2004, bem como deixou de informar a relação dos beneficiários que receberam verbas através dos cartões emitidos por "Incentive House S/A" e fornecidos aos funcionários.

A autuada teve ciência do lançamento em 03/10/2006 e apresentou defesa (fls. 36/41) onde alega que os valores pagos à empresa Incentive House S/A constituem remuneração decorrente de relação de prestação de serviços mantida sob a égide do Código Civil, não consistindo fato gerador de obrigação previdenciária.

Argumenta que os pagamentos que o I. Auditor Fiscal da Previdência Social acredita constituir base de incidência da contribuição previdenciária nada mais retratam do que o preço (contraprestação) pelos serviços prestados e o reembolso das despesas incorridas pela empresa Incentive House S/A com a realização do trabalho contratado.

Considera que não está obrigada a informar qualquer relação de beneficiários, posto que inexistentes.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e perícia.

Pela Decisão Notificação nº 21.003.0/0080/2007 (fls. 47/51), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 61/67) onde efetua repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por ter deixado de apresentar à fiscalização quando devidamente intimada os arquivos digitais solicitados, para o período de 08/2002 a 05/2004 e a relação dos beneficiários que receberam verbas através dos cartões emitidos pela empresa Incentive House S/A e fornecidos aos funcionários.

A conduta foi tipificada no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22, os quais dispõe o seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

.....

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

III-prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (...)

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização

Conforme se observa, apenas pelo fato de a recorrente haver deixado de apresentar os arquivos digitais solicitados, para o período de 08/2002 a 05/2004, já seria suficiente para caracterizar a infração e conseqüente aplicação da multa que é única para o tipo de infração, independente da quantidade de informações não apresentadas.

No entanto, a recorrente ainda deixou de apresentar a relação dos beneficiários dos cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House S/A.

Em seu recurso, a recorrente nada alega quanto a não apresentação dos arquivos digitais e se limita a questionar a natureza previdenciária dos valores fornecidos a título de cartões de incentivo.

Em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, não lhe confiro razão.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc.

Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação ao serviço prestado e, por consequência, possui natureza jurídica salarial.

Ainda que pagos por mera liberalidade e sem habitualidade, tais valores integram o salário de contribuição.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores a aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. "

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição¹.

Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra.²

Portanto, quer seja pela não apresentação dos arquivos digitais, quer seja pela não apresentação da relação dos beneficiários dos cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House S/A o lançamento deve prevalecer.

¹ R0-23976/97 — TRT 3ª Reg. — 1ª T — Relator Juiz Ricardo Antônio Mohallem — DJMG 22-01-99

² Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 — Ac. 20030282661 — TRT 2ª Reg - 3ª Turma — Relator Juiz Sérgio Pinto Martins — DOESP 24-06-03

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira